



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 103/2025

Institui no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste o Protocolo Municipal de Proteção e Resposta Rápida contra Crimes Sexuais Infantojuvenis, denominado “**Lei Escudo da Infância**”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, o **Protocolo Municipal de Proteção e Resposta Rápida contra Crimes Sexuais Infantojuvenis**, denominado “**Lei Escudo da Infância**”, com a finalidade de prevenir, identificar, comunicar e adotar medidas imediatas em casos de suspeita ou confirmação de abuso sexual, exploração sexual ou qualquer forma de violência sexual contra crianças e adolescentes.

§ 1º O disposto nesta Lei será executado em conformidade com:

- I – o art. 227 da Constituição Federal;
- II – o art. 5º, VI, e art. 6º, I e II, da Lei Orgânica do Município;
- III – a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);
- IV – a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- V – a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
- VI – Resoluções nº 113/2006 e nº 169/2014 do CONANDA.

Art. 2º São diretrizes do Protocolo:

- I – prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente;
- II – resposta imediata a qualquer denúncia ou suspeita;
- III – integração entre órgãos municipais, Conselho Tutelar, Ministério Público e órgãos de segurança;
- IV – garantia de sigilo e preservação da intimidade da vítima.

Art. 3º O Protocolo compreenderá, no mínimo:

- I – **Notificação compulsória imediata** de qualquer caso suspeito ou confirmado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, por todos os profissionais da educação, saúde, assistência social, transporte escolar, lazer e esportes, públicos ou privados, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público;



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

II – Capacitação obrigatória e periódica de todos os servidores e empregados que tenham contato direto com crianças e adolescentes;

III – Cadastro Municipal Restrito de Pessoas Condenadas por crimes sexuais contra menores, de uso exclusivo de escolas, creches, transporte escolar e órgãos de segurança, vedado o exercício de função pública, terceirizada ou conveniada que envolva contato direto com menores por condenados;

IV – Canal Municipal de Denúncias Online, integrado ao Conselho Tutelar, com opção de denúncia anônima e número de protocolo para acompanhamento;

V – Auditoria anual obrigatória das políticas de proteção infantojuvenil, com relatório público (respeitado o sigilo) e audiência pública na Câmara Municipal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, podendo firmar convênios com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e organismos internacionais para execução das ações previstas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados os limites e disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 12 de Agosto de 2025.

Felipe Corá
-vereador-



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



JUSTIFICATIVA

O presente projeto — **Lei Escudo da Infância** — visa criar mecanismos **vinculantes e operacionais** para garantir proteção integral a crianças e adolescentes contra crimes sexuais, atendendo ao comando do **art. 227 da Constituição Federal** e dos **arts. 4º, 5º, 13 e 245 do ECA**, que determinam a prioridade absoluta e a obrigação de comunicar suspeitas de violência sexual às autoridades competentes.

O texto se fundamenta na competência legislativa municipal para tratar de **assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e estadual (CF, art. 30, I e II; LOM, art. 5º, VI e art. 6º, I e II), respeitando a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, a **Lei de Acesso à Informação** e a **Lei Geral de Proteção de Dados**.

Diferencia-se de iniciativas meramente educativas por estabelecer **protocolos obrigatórios, prazos, cadastro restrito e auditoria pública anual**, criando instrumentos que permitem fiscalização efetiva do Executivo pela Câmara e pela sociedade civil.

A jurisprudência do STF (ADI 4.167 e ADI 4.277) confirma que o Município pode suplementar normas de proteção à infância e saúde, desde que respeitados os direitos fundamentais e a legislação federal, o que foi rigorosamente observado.

Diante da relevância social e jurídica, e da total adequação formal e material da proposição, conclamo o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente lei.

Felipe Corá
-vereador-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=A8KC5FN26P889KHF> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: A8KC-5FN2-6P88-9KHF

